TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004088-13.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: TIAGO BASSANI DA SILVA Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado um plano de acesso à rede mundial de computadores com a ré, recebendo dela um roteador com a garantia de que se não o ativasse em vinte dias o ajuste seria cancelado.

Alegou ainda que não ativou o serviço e que preferiu firmar outro plano com a ré denominado "Vivo Fixo", mas recebeu faturas relativas ao primeiro contrato aludido cuja inexigibilidade postula seja declarada.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das faturas impugnadas.

De início, ela não refutou o argumento de que o autor disporia de prazo para ativar o serviço contratado com ela e que se não o fizesse o contrato seria dado por rescindido.

Bastaria que amealhasse o teor do contato telefônico que rendeu ensejo a essa transação para evidenciar que tal garantia inexistiu, mas como isso inocorreu ela se tem por presente.

Como se não bastasse, a ré não produziu prova minimamente segura de que o serviço em apreço tivesse sido ativado pelo autor e, ademais, prestado por ela.

A par de reunir condições técnicas para coligir com facilidade elementos dessa natureza permaneceu silente quanto ao assunto.

A conclusão que daí deriva é a de que inexiste nos autos lastro algum sobre o suposto serviço prestado pela ré, seja quanto à sua natureza (em que ele objetivamente teria consistido), seja quanto à maneira como se teria implementado (quando isso teria sucedido).

O quadro delineado impõe por isso o acolhimento da pretensão deduzida, não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe pesava para patentear que tinha respaldo para as cobranças cristalizadas nas faturas indicadas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes (relativo ao plano "Internet Box 40GB 3G Plus/3G" de telefonia móvel) e a inexigibilidade das faturas dele decorrentes especificadas a fl. 01 (no importe respectivo de R\$ 179,81 e R\$ 250,84 – fls. 03/04).).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA